



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

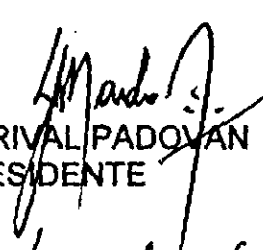
Processo nº. : 16327.003438/2002-77
Recurso nº. : 149.726
Matéria : IRPJ - EXS.: 1998 e 1999
Recorrente : REAL CAPITALIZAÇÃO S.A.
Recorrida : 8ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 28 DE FEVEREIRO DE 2007
Acórdão nº. : 108-09.218

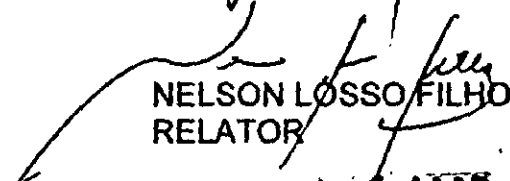
IRPJ - DECADÊNCIA - Ao tributo sujeito à modalidade de lançamento por homologação, que ocorre quando a legislação impõe ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, aplica-se a regra especial de decadência insculpida no parágrafo 4º do artigo 150 do CTN, refugindo à aplicação do disposto no art. 173 do mesmo Código. Nesse caso, o lapso temporal de cinco anos tem como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador. Não decadente a exigência do IRPJ no ano-calendário de 1997, cujo fato gerador aconteceu em 31/12/97, quando a ciência da autuação pelo interessado ocorreu em 27/09/2002.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REAL CAPITALIZAÇÃO S.A.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


NELSON LOSSO FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: KAREM JUREIDINI DIAS, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA. Ausente momentaneamente o Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 16327.003438/2002-77
Acórdão nº : 108-09.218
Recurso nº : 149.726
Recorrente : REAL CAPITALIZAÇÃO S.A

RELATÓRIO

Contra a empresa Real Capitalização S/A, foi lavrado auto de infração do IRPJ, fls. 03/07, por ter a fiscalização constatado a seguinte irregularidade no ano-calendário de 1997, ainda em litígio após o acatamento de parte da exigência pela contribuinte, descrita às fls. 07 e no Termo de Verificação Fiscal de fls. 10/13: "Adição da CSLL não computada na determinação do Lucro Real – Ausência de adição ao lucro líquido do período, na determinação do lucro real, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido."

Inconformada com a exigência, apresentou impugnação protocolizada em 29 de outubro de 2002, em cujo arrazoadado de fls. 141/161, alega, em apertada síntese, que o IRPJ é tributo sujeito ao lançamento por homologação, § 4º do art. 150 do CTN, com prazo decadencial de cinco anos a contar da data da ocorrência do fato gerador dos tributos. Tendo sido o auto de infração lavrado em 27 de setembro de 2002, foi tacitamente homologado o período compreendido entre janeiro e agosto de 1997. Transcreve ementas de acórdãos administrativo e judicial que vão ao encontro do seu entendimento.

Em 16 de agosto de 2005 foi prolatado o Acórdão nº 07.716, da 8ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo, fls. 283/291, que considerou procedente o lançamento, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

**"PROCESSO JUDICIAL E IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA.
OBJETOS.**

A propositura de ações judiciais resulta em renúncia à discussão na via administrativa das matérias levadas à apreciação do Poder Judiciário. Deve ser conhecida a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 16327.003438/2002-77

Acórdão nº. : 108-09.218

impugnação quando são distintos os objetos do processo judicial e do processo administrativo.

IRPJ. DECADÊNCIA. PRAZO.

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado o lançamento.

LANÇAMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO.

O auto de infração é o instrumento adequado para formalizar o lançamento do crédito tributário resultante de ação fiscal direta.

JUROS DE MORA.

Os juros de mora são devidos mesmo quando suspensa a exigibilidade do crédito tributário correspondente.

Lançamento Procedente."

Cientificada em 14 de setembro de 2005, AR de fls. 294, e novamente irresignada com o acórdão de primeira instância, apresenta seu recurso voluntário protocolizado em 14 de outubro de 2005; em cujo arrazoado de fls. 295/308 repisa os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória, ressaltando que discute apenas a decadência do direito de a Fazenda Nacional lançar o IRPJ nos meses de janeiro a agosto de 1997.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 16327.003438/2002-77
Acórdão nº. : 108-09.218

VOTO

Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO, Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

À vista do contido no processo, constata-se que a contribuinte, cientificada do Acórdão de Primeira Instância, apresentou seu recurso efetivando o depósito recursal de fls. 321, entendendo a autoridade local, pelo despacho de fls. 127, restar cumprido o que determina o § 2º, do art. 33, do Decreto nº 70.235/72, na nova redação dada pelo art. 32 da Lei nº 10.522, de 19/07/02.

A matéria ainda em litígio diz respeito à decadência do direito de a Fazenda Nacional efetuar o lançamento do IRPJ no período compreendido entre o mês de janeiro a agosto de 1997, conforme informado pela contribuinte às fls. 296 do seu recurso.

Esta E. Câmara tem firmado entendimento de que, após o ano-calendário de 1992, o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica insere-se entre os tributos cuja modalidade de lançamento é definida pelo Código Tributário Nacional no art. 150, vale dizer, lançamento por homologação, onde se leva em consideração a data da ocorrência do fato gerador do tributo.

Já há algum tempo, por conveniência da administração, por facilitar os procedimentos arrecadatórios e pelo ingresso mais célere dos recursos, a quase totalidade dos tributos passou a submeter-se ao regime de constituição do crédito tributário conhecido como "lançamento por homologação".



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 16327.003438/2002-77

Acórdão nº. : 108-09.218

Destarte, nos tributos cuja exigência assim se opera, ocorrido o fato jurídico tributário descrito hipoteticamente na Lei, independentemente de manifestação prévia da administração tributária, deve o próprio sujeito passivo determinar o *quantum debeatur* do tributo e providenciar seu pagamento.

A autoridade tributária fica com o direito de verificar, *a posteriori*, a regularidade dos procedimentos adotados pelo sujeito passivo em relação a cada fato gerador, sem que, previamente, qualquer informação lhe tenha sido prestada.

A definição do regime de lançamento ao qual se submete o tributo é indispensável para determinar qual a regra relativa à decadência será aplicada em cada caso.

Em se tratando de lançamento por declaração, para a contagem do prazo quinquenal de decadência, impõe-se a observância do estatuído no art. 173, I, do Código Tributário Nacional, *verbis*:

"O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
(Omissis)."*

A regra prefalada, relativamente aos tributos lançados por homologação, é afastada, aplicando-se, nesse caso, o disposto no parágrafo 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional:

"Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, expirado esse prazo sem que a fazenda pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

Como se percebe, o termo inicial da contagem do quinquênio decadencial passa a ser o momento da ocorrência de cada fato gerador que venha



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 16327.003438/2002-77

Acórdão nº. : 108-09.218

a ensejar o nascimento da obrigação tributária, não sendo condição necessária para tal enquadramento a existência de pagamento do tributo no período, pois, desde esse momento, dispõe o sujeito ativo da relação jurídica tributária do direito de constituir o crédito tributário pelo lançamento.

Em defesa dessa tese, à qual nos alinhamos, trazemos à colação a sempre lúcida lição de PAULO DE BARROS CARVALHO:

"Prevê o Código o prazo de cinco anos para que se dê a caducidade do direito da fazenda de constituir o crédito tributário pelo lançamento. Nada obstante, fixa termos iniciais que dilatam por período maior o aludido prazo, uma vez que são posteriores ao acontecimento do fato jurídico tributário. O exposto já nos permite uma inferência: é incorreto mencionar prazo quinquenal de decadência, a não ser nos casos em que o lançamento não é da essência do tributo - hipóteses de lançamento por homologação - em que o marco inicial de contagem é a data do fato jurídico tributário." (Curso de Direito Tributário - Saraiva - 10ª edição - p. 314).

Do mesmo mestre, em reforço da idéia por nós esposada de tratar-se o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica de tributo lançado por homologação, pedimos vênias para transcrever:

"... O IPI, o ICMS, o IR (atualmente, nos três regimes - jurídica, física e fonte) são tributos cujo lançamento é feito por homologação." (Op. Cit. p. 284).

Pela análise dos autos, verifico que a empresa apresentou sua DIRPJ/1997 com opção de tributação pelo IRPJ anual.

Assim, o fato gerador do Imposto de Renda só se consolidou em 31 de dezembro de 1997. Esta deve ser a data inicial para a contagem do prazo de decadência de cinco anos.



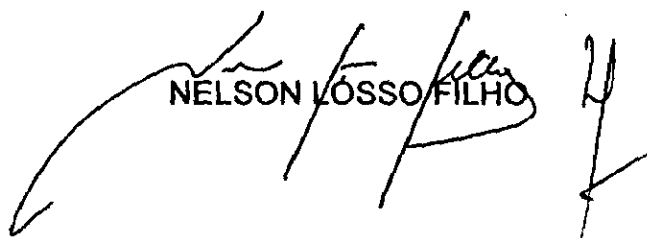
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 16327.003438/2002-77
Acórdão nº. : 108-09.218

A ciência do lançamento pela contribuinte aconteceu em 27 de setembro de 2002, dentro, portanto, do prazo legal para a formalização da exigência, não tendo ocorrido a decadência suscitada pela recorrente.

Pelos fundamentos expostos, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 28 de fevereiro de 2007.


NELSON LÓSSO FILHO